



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10241.000172/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.059 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUÍS DE MENEZES BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MEDIDA PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A intimação fiscal é medida preparatória do lançamento e sua alegada ausência não macula de nulidade, em qualquer caso, a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, com elementos formais e materiais que permitem ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, de forma lógica e razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa, apresentando documentos que reputa necessários a comprovar suas alegações.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF.

Glosadas deduções pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste, cabe então ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a cada uma delas, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda, com suas especificidades. Hipótese em que o recorrente apresenta documentos que devem ser reconhecidos e aproveitados em seu favor. Restabelecimento parcial da dedução com despesas com instrução, em virtude de limites legais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considerando a indicação equivocada da fonte pagadora na Declaração de Ajuste Anual, com apresentação de documentos que suportem as justificativas apresentadas, é de se reconhecer como indevida a omissão de rendimentos apontada pelo cotejo DIRPF-DIRF.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, como é o caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Hipótese em que o contribuinte não comprova a retenção, que não foi declarada em DIRF.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções de despesas com instrução, no valor R\$ 3.966,00, e despesas médicas, no valor de R\$ 150,00, restabelecer imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 513,75, e cancelar a omissão de rendimentos, no valor de 17.125,03. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas** nº 2005/602420518083155, relativa ao **exercício de 2005, ano-calendário de 2004**, no valor total de **R\$ 26.355,19**, anexada à. fls. 08 a 16. Observa-se que existem, no demonstrativo do crédito tributário, o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de R\$ 11.452,87, com multa de ofício de 75% e juros de mora, e o imposto de renda das pessoas físicas, relativo a quotas de imposto a pagar, apurado na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 329,60, com multa e juros de mora.

Verifica-se, das infrações apontadas na Notificação supracitada, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que “*regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação*” para comprovar as deduções declaradas com dependentes (R\$ 7.632,00); com despesas médicas no valor de **R\$ 6.987,74**; com previdência privada (R\$ 1.485,70) e com despesas com instrução (R\$ 8.239,00).

Além disso, verificou ainda o Auditor Fiscal, a “*omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica*”, tendo como fonte pagadora o Banco do Brasil, CNPJ: 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 17.302,36, com um imposto retido na fonte de R\$ 519,07, devidamente compensado sobre os rendimentos omitidos, conforme informa a “*descrição dos fatos*”.

Ainda, temos que foi autuada a “*compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte*” das fontes Governadoria Casa Civil, CNPJ 04.280.889/0001-69, no valor de R\$ 334,92 e Fundação Nacional de Saúde, CNPJ 26.989.350/0570-61, no importe de R\$ 513,75.

Tal Notificação de Lançamento foi recebida pessoalmente em 11/03/2009 e impugnada pelo contribuinte, em manifestação considerada regular e tempestiva pela primeira instância de julgamento, em 09/04/2009.

Em síntese, as razões do impugnante foram as seguintes:

- a intimação para apresentação de documentos que comprovassem as deduções pleiteadas na DIRPF/05, que antecedeu à Notificação de Lançamento, não ocorreu. O contribuinte explica que mudou de endereço após a entrega da última DIRPF (em 2008);

- tomou ciência da Notificação de Lançamento ao comparecer à Unidade da RFB em Guajará Mirim/RO;

- requer que sejam anulados os atos administrativos praticados retroativamente a partir da intimação, mas, de qualquer forma, alega que possui a documentação correlata, que junta naquela oportunidade;

- apresenta suas justificativas, por item, para as deduções com dependentes e alimentandas; despesas com médicos e afins; previdência privada e despesas com instrução;

- explica e rebate a omissão de rendimentos autuada, atribuindo o fato a equívoco nas informações prestadas na DIRPF, bem como a glosa de imposto retido pelas fontes pagadoras;

- discorre ainda sobre o valor de R\$ 329,60, que consta da Notificação de Lançamento com o código 0211, que seriam saldos a pagar decorrentes da apuração feita no Ajuste Anual na DIRPF. Quer comprovar com cópia de DARF que anexa que a cobrança é indevida,

- requer que seja declarada a ineficácia do lançamento, porquanto não oportunizado ao requerente apresentar a documentação em “*notificações anteriores*”, uma vez que, “*se enviadas as intimações*”, não foram entregues em seu endereço e que se devolva o prazo para apresentação de mais documentos, caso os então apresentados não sejam suficientes para suprir os fatos tributáveis apontados na Notificação.

Foram anexados, à conta do contribuinte, 55 (cinquenta e cinco) documentos.

O Acórdão do julgamento de 1ª instância considerou exitosas as alegações do contribuinte que conseguiu carrear aos autos, por ocasião da impugnação, documentos suficientes para suportarem os fatos alegados, como se verifica em sua ementa. Contudo, a

exoneração do crédito tributário lançado foi parcial, nos seguintes termos do voto condutor, em suma:

- em preliminar, considerou que não houve cerceamento de defesa, pelos motivos que expôs, indeferindo a solicitação de declaração de ineficácia dos lançamentos e a devolução do prazo para apresentação de outros documentos;

- a partir da documentação apresentada, convenceu-se da regular dedução do valor de R\$ 7.632,00 com dependentes, conforme declarado na DIRPF;

- quanto à dedução com despesas médicas, acatou a documentação para restabelecer o valor de R\$ 6.467,74, de um total de R\$ 6.987,74, originalmente pleiteados pelo declarante;

-no que tange às deduções com despesas com instrução dos dependentes do declarante, da glosa efetuada pela autoridade fiscal de R\$ 8.239,00, aceitou apenas R\$ 400,00, uma vez que, do exame dos documentos, entendeu que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento de uma parte e outra refere-se a recibos que tocam a filhas (alimentandas) que não constam como dependentes no rol da DIRPF/05;

-quanto à dedução com previdência privada, concluiu pela improcedência da glosa de R\$ 1.485,70, restabelecendo a dedução total pleiteada;

-em relação à omissão de rendimentos e compensações indevidas de IRRF, considerou que o impugnante não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, pelo que reputou procedente o lançamento.

Não discorreu sobre a cobrança dos R\$ 329,60 mais multa e juros de mora, que o contribuinte visava a elidir com a apresentação de comprovante de pagamento, a título de quotas do imposto de renda, apenas mencionando em suas conclusões que deveria ser mantida. Verifica-se, entretanto, que em seu cálculo excluiu o valor de R\$ 1.913,94 como “*imposto a pagar declarado*”.

.Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 03/10/2011, (fl. 105 e ss.), onde assim manifesta sua insatisfação:

- primeiramente, devolve à instância recursal o argumento do cerceamento de defesa, pois a intimação para apresentar documentos, que ora constatou estar anexada à fl. 83 do processo “*não foi entregue ao recorrente*”;

-anexa novos documentos e explica a situação da alimentandas, suas filhas, no intuito de que sejam reconhecidas as despesas com instrução (mensalidades escolares) das mesmas. Anexa ainda comprovantes de pagamentos relativos à instrução de sua companheira (dependente);

-requer a inclusão do valor de R\$ 150,00, em item que especifica, desconsiderado pela julgadora *a quo*, como despesa médica dedutível;

-rebate a omissão de rendimentos e a glosa do imposto retido declarado apuradas pela autoridade fiscal, com alegações e documentação.

Por fim, requer que seja declarada a ineficácia dos lançamentos de ofício, já que não oportunizado ao recorrente apresentar a documentação referida em notificações anteriores e, alternativamente, que sejam acolhidos os documentos apresentados nesta fase processual, admitindo-os para fins de comprovar as deduções da base de cálculo do imposto.

Em relação aos rendimentos recebidos, requer que sejam procedidas retificações em sua DIRPF/05 e consideradas retenções de imposto na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 02/09/2011 (fl. 101) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 03/10/2011.

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES.

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa alegado, não vemos razão, em raciocínio que parte de pressupostos semelhantes aos já discorridos pelo julgador *a quo*.

À luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação e paz social. Em razão de vários fatores, a forma como o processo se desenvolve assume feições diferentes.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, “*enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.*” Ensina o renomado autor que “*procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é **a impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estatui que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-3 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 01

/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

Registre-se, por oportuno, que foram declarados como rendimentos tributáveis (não há rendimentos isentos ou não tributáveis nem sujeitos à tributação exclusiva) R\$ 105.443,59 e um total de deduções de R\$ 76.347,41, ou seja, 72% (setenta e dois por cento dos rendimentos), restando pouco mais de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) para que o contribuinte arcasse com todas as outras necessidades próprias e de sua família, a despeito de ter declarado que só com a reforma e ampliação de um imóvel, em andamento em 2004, foram consumidos R\$ 60.000,00 (item 1 da declaração de bens e direitos, fl. 145), além de aumento nos saldos bancários.

O direito de defesa, no processo administrativo fiscal, não obrigatoriamente deve ser exercido durante o procedimento de constituição do crédito, pelo lançamento (Art. 142 do CTN), mas amplamente ofertado depois que esse procedimento é concluído, com a emissão da Notificação de Lançamento (Art. 11 do Decreto 70.235/1972).

Se, no caso concreto, observa-se que a Notificação de Lançamento, como descrito no Relatório, permite que o contribuinte tenha o pleno conhecimento da matéria fática e legal e exerça amplamente seu direito de defesa, nas duas instâncias administrativas, com a anexação de documentos e dentro dos prazos legais, não podemos vislumbrar que os fatos alegados - ausência de recebimento do Termo de Intimação - possam ter causado cerceamento de direito.

Quanto à possibilidade de serem anexados e conhecidos os documentos apresentados pelo contribuinte, como já explicado, o procedimento está estruturado em fases e, nesta fase recursal, o contribuinte pode apresentar, **juntamente com seu recurso voluntário**, toda a documentação que sirva para comprovar o alegado.

Dessa forma, como conforma-se o próprio recorrente (fl. 106), menos motivos há então para se falar em cerceamento de defesa:

“Admitindo-se, assim, a análise dos documentos ora colacionados, ter-se-á como afastada a aplicação de cerceamento de defesa e a correta aplicação do direito”

No que tange à questão da mudança de endereço, a qual o contribuinte atribui o alegado não recebimento do Termo de Intimação, creio importante colacionar mais uma vez dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

“Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas”

Nos autos, verifica-se que se preocupou em comunicar a mudança ao Gerente da ECT (fl. 25) em seu município, mas não teve o mesmo cuidado em relação ao Fisco Federal, o que, presume, causou o não recebimento do Termo de Intimação, que acabou por ser objeto de Edital de Intimação, conforme a fl. 85.

Enfim, pelo que dos autos consta, não vislumbro que haja prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte autuado, que o exerceu plenamente na via administrativa.

MÉRITO.

Bem, a análise limita-se às questões argüidas no recurso, considerando que vários valores da autuação, integrantes da Notificação de Lançamento, já foram exonerados pelo julgamento de 1ª instância e outros não foram expressamente questionados e, nos termos do Art. 17 do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

DA DEDUÇÃO COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Conforme o RIR/1999:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b")

(...)

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Assim, é possível deduzir despesa com instrução de alimentando, filho do contribuinte, do qual o mesmo não detém a guarda judicial, quando a despesa foi suportada pelo declarante, em decorrência de acordo ou sentença judicial. Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

*DEDUÇÃO. ALIMENTOS. PENSÃO JUDICIAL. A parte autora paga pensão alimentícia aos filhos, motivo pelo qual estes não podem ser considerados seus dependentes para fins de imposto de renda. A teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.250/1995, o valor pago a título de pensão pode ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda. Esse é o efeito tributário da separação do casal e do pagamento da pensão, não existindo previsão legal para inclusão dos filhos que estão sob a guarda do ex-cônjuge como dependentes da parte autora. Via de consequência, as despesas com a instrução e a saúde dos filhos também não podem ser deduzidas pelo pai separado que não detém a guarda. 2. O abatimento da quota de dependente - aquela prevista independentemente de comprovação de despesas - e das respectivas despesas médicas e com instrução não é possível, porque a entrega da prestação alimentar destina-se à cobertura de todos esses gastos. Uma vez paga a pensão, legalmente nada mais se exige do alimentante em relação aos filhos alimentados. Se aquele prestar algo, o gesto é louvável, mas - através do prisma fiscal - nada mais é do que uma liberalidade de patrimônio. 3. 4. **Por fim, conforme os §§ 4º e 5º do art. 81 do Decreto n.º 3.000/99, as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação somente poderiam ser deduzidas da declaração de rendimentos do alimentante quando realizadas por cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.** (...) (TRF - 4ª Região, Apelação Cível nº 2005.70.080014288, Juíza Luciane Amaral Corrêa Munch, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007).(grifei)*

Na fl. 28 consta a Certidão de nascimento de Laise Fernandes de Menezes Bezerra e na fl. 30 a de Lis Regina Fernandes de Menezes Bezerra, ambas filhas do recorrente. Na fl. 121, consta a Ata de Audiência, na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, em relação a processo revisional de alimentos, onde se lê:

*“A partir do mês de novembro/98 a pensão é reduzida para 03 salários mínimos mensais, continuando a ser depositada na mesma conta bancária da genitora das requeridas....Fica incluída a garantia da atual moradia até que as requeridas completem a maioridade. **Também, se inclui na pensão o pagamento da escola Toufia, onde as requeridas estudam, que o autor continuará suportando....**”(grifei)*

No que diz respeito à dedução pleiteada de **R\$ 4.944,00**, que o contribuinte quer que seja reconhecida, em sede de recurso voluntário, **em relação a sua companheira Estelina Cunegundes Moraes da Silva**, incluída na lista de dependentes da DIRPF/05, importante frisar que o *caput* do Art. 81 do RIR/1999 e seu § 1º, já transcritos acima, estabeleceram limites individuais, por dependente, para que possa ser deduzida a despesa com instrução da base de cálculo do imposto, vedada a transferência de saldo de um para outro dependente. Frise-se que a Lei nº 10.451/2002, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62 estabeleceram que entre 1º de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2004, o valor de que trata esse artigo era de R\$ 1.998,00.

Assim sendo, considerando os documentos apresentados anexados às fls. 20 e 124/5, é possível convir que a dependente (companheira) do declarante teve despesas com

instrução de ensino superior. Contudo, só pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, no ano calendário de 2004, o valor de R\$ 1.998,00 por dependente, por expressa previsão legal, ainda que valor superior haja sido despendido.

Desta feita, entendo que **devam ser restabelecidas as deduções com instrução glosadas** - valor de R\$ 1.248,00 (Laise Fernandes de Menezes Bezerra), de R\$ 720,00 (Lis Regina Fernandes de Menezes Bezerra) e de R\$ 1.998,00 (Estelina Conegundes Moraes da Silva) -, **no total de R\$ 3.966,00**, além daquilo que já foi determinado pela decisão de 1ª instância (fl. 98 - R\$ 400,00).

DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

A Decisão de 1ª instância resolveu por restabelecer grande parte das deduções pleiteadas com despesas médicas e afins, faltando apenas R\$ 520,00 de pagamentos que teriam sido efetuados ao Dr. Dulcio da Silva Mendes (R\$ 910,00 menos R\$ 390,00).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte questiona apenas o recibo de tratamento odontológico, que se encontra anexado à fl. 44 e que não foi considerado no julgamento *a quo* por não ter sido “*informado como pagamento efetuado na Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2004, do contribuinte, não sendo, portanto, objeto de análise.*”

Mas o recorrente aponta em contrário, indicando onde foi lançado em sua DIRPF/05.

O que aconteceu é que foi lançada a despesa odontológica com o “código 01”, que se refere a ensino e por isso, na soma geral das despesas com médicos e afins na DIRPF/05, de R\$ 6.987,74, não aparece essa importância de R\$ 150,00.

Entendo estar configurado o erro no preenchimento da DIRPF, haja vista a clara intenção do contribuinte de deduzir esses R\$ 150,00 como despesa com tratamento odontológico, já que lançada no rol de “pagamentos efetuados” e apresentado o comprovante de pagamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO NA FONTE.

No que diz respeito à omissão de rendimentos apontada na Notificação de Lançamento, as alegações do contribuinte, a DIRPF/05 e o Alvará de Levantamento 183/2004, anexado à fl. 114, fazem crer, pela lógica e valores, que realmente houve equívoco no lançamento do CNPJ da fonte pagadora na declaração e que assiste razão ao contribuinte.

Não é razoável supor que haja um outro rendimento, no valor de R\$ 17.125,03 pago pela Fundação Nacional de Saúde a este contribuinte, uma vez que o lançamento também glosou o IRRF declarado no valor de R\$ 513,75, dessa fonte, por ausência de informação em DIRF.

Assim, a conclusão é que o valor declarado pela fonte pagadora Banco do Brasil é o mesmo que foi apresentado à tributação com recebido pela fonte Fundação Nacional de Saúde, com a diferença de R\$ 117,33 (R\$ 17.302,36 menos R\$ 17.125,03). Portanto, esse seria o valor declarado a menor.

Quanto ao imposto retido pela fonte, neste caso, a partir do raciocínio acima, é de se considerar aquele valor declarado em DIRF, ou seja, R\$ 519,07, cancelando-se a glosa efetuada de R\$ 513,75 a título de imposto retido declarado equivocadamente pelo contribuinte.

No que diz respeito, entretanto, à glosa de imposto declarado como retido pela fonte União Federal (Governadoria Casa Civil, CNPJ 04.280.889/0001-69), a despeito dos equívocos apontados em relação ao CNPJ informado, não é possível realizar o mesmo raciocínio, acima.

Não houve informação, em DIRF, de que tenham existido os rendimentos e a retenção, tanto que não foi lançada omissão, apesar de o contribuinte não ter efetuado a declaração corretamente.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte principalmente os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por pessoa jurídica, os rendimentos de aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica e os rendimentos pagos por serviços entre pessoas jurídicas, tais como os de natureza profissional, serviços de corretagem, propaganda e publicidade. Tem como característica principal o fato de que a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário.

Contudo, quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, como é o caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Assim, entendo que houve um rendimento declarado, sem a comprovação, em DIRF, de que tenha havido a retenção alegada. Neste caso, de retenção como antecipação do imposto, o entendimento é que o contribuinte é responsável pelo valor do imposto informado como retido quando e a partir do momento em que faz uso desse valor em sua declaração de ajuste anual, para compensar o imposto apurado.

CONCLUSÕES.

Pelas razões aqui discorridas, entendo que sejam improcedentes as alegações e o pedido de nulidade dos lançamentos e, considerando todos os documentos apresentados pelo recorrente, juntamente com seu recurso voluntário, que deva ser reconhecido o valor de **R\$ 3.966,00 a título de dedução de despesas com instrução**; deva ser reconhecido o valor de **R\$ 150,00 a título de dedução com despesas médicas**; que seja cancelada a **omissão de rendimentos apurada de R\$ 17.125,03**, restando omissão de **R\$ 117,33** (R\$ 17.302,36 menos R\$ 17.125,03) e que seja restabelecido o valor de imposto retido na fonte de R\$ 513,75 (retificada a infração de **compensação indevida de IRRF apontada para R\$ 334,92**)

Frise-se que a dedução de despesas aqui reconhecida é além daquilo que já foi restabelecido pelo Acórdão da DRJ em 1ª instância. (fl. 99)

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10241.000172/2009-41
Acórdão n.º **2801-003.059**

S2-TE01
Fl. 160

CÓPIA